

Agravo de Instrumento n. 2010.083296-5, de Itajaí
Relator: Des. Eládio Torret Rocha

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILAR MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE AMBOS OS GENITORES. INTERLOCUTÓRIO QUE DECRETOU A SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER EM RELAÇÃO À FILHA DE 9 (NOVE) ANOS DE IDADE. INSURGÊNCIA APENAS DA GENITORA. RAZÕES RECURSAIS CALCADAS NA SUSPOSTA CONVALESCENÇA DIANTE DO SEVERO QUADRO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA, CABALMENTE, A MANIFESTA INCAPACIDADE DA AGRAVANTE PARA CUIDAR DA MENOR. ACOMPANHAMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR ORA EXAMINADO PELO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO NO SENTIDO DE SE RESTABELECER A GUARDA DA MÃE. INTELECÇÃO DOS ARTS. 1.630, 1.635, INC. V, E 1.638, TODOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DOS ARTS. 1º E 4º, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DO ART. 227, *CAPUT* E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas circunstâncias em que houver ameaça ou violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, a legislação de regência (ECA) autoriza a aplicação de medidas protetivas, dentre elas o encaminhamento dos tutelados à entidade abrigadora.

2. Deve subsistir o ato decisório que, fundamentado em informações atualizadas e absolutamente reais, colhidas ao longo de 5 (cinco) anos pelo Conselho Tutelar municipal, impôs o cumprimento do art. 101, inc. VII, do ECA, a fim de garantir o bem-estar da infante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2010.083296-5, da comarca de Itajaí (Vara da Infância e da Juventude e Anexos), em que é agravante I. da S. F. e agravado Ministério Público do Estado

de Santa Catarina:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. da S. F. contra decisão interlocutória do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Itajaí, proferida nos autos da ação de destituição de poder familiar n. 033.10.016758-9, movida pelo Ministério Público de Santa Catarina, a qual suspendeu liminarmente o poder familiar da genitora I. da S. F. e seu companheiro A. D. J. G. em relação à menor G. V. da S. G., mantendo a determinação anterior de colocação da criança em família substituta.

Alegou, em síntese, a agravante, que: **a)** muito embora reconheça ser dependente química, vem se submetendo a rigoroso tratamento médico no intuito de se restabelecer e obter novamente a guarda da menor; **b)** não tem medido esforços para descobrir o paradeiro da criança, o qual vem sendo ocultado por todos e principalmente pela justiça, motivo que a impossibilita de manter o vínculo afetivo com a própria filha; **c)** o afastamento da infante de seu convívio vem servindo como desestímulo ao tratamento de desintoxicação; e, **d)** o interlocutório vergastado deverá ser reformado, a fim de que lhe seja concedida a guarda da filha.

Requeru, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, bem ainda, o provimento do recurso.

A antecipação da tutela recursal restou denegada (fls. 205/210).

Houve resposta ao reclamo (fls. 216/218).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Paulo

Cezar Ramos de Oliveira (fls. 227/230), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço do recurso, negando-lhe provimento, todavia.

O Ministério Público de Santa Catarina ajuizou ação em desfavor de I. da S. F. e de A. D. J. G., objetivando a destituição do seu poder familiar em relação à menor G. V. da S. G., a qual conta, atualmente, com 9 (nove) anos de idade.

Segundo o relatório constante da inicial "[...] A requerida I. da S. F. há muito tempo vem apresentando conduta completamente desregrada: não trabalha, não estuda, muda frequentemente de residência, não preserva vínculos afetivos e familiares, consome drogas ilícitas, não se submete a tratamento terapêutico, não aceita orientações do serviço social, tampouco adere aos programas psicossociais e assistenciais disponibilizados pelo Poder Público.

"Nesse contexto, aos 11 de março de 2002, no Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, em Itajaí, I. da S. F. deu a luz a G. V. da S. G. (doc. 3), cuja paternidade restou reconhecida por A. D. J. G. (doc. 3 e 5-A).

"Posteriormente, aos 19 de abril de 2004, no Hospital Santa Inês, em Balneário Camboriú, I. da S. F. deu a luz a G. V. da S. R. (doc. 4-A), sendo genitor P. P. da R. [...]

"Antes, durante e depois dos períodos gestacionais em questão, a requerida permaneceu fazendo uso abusivo de drogas, especialmente de cocaína, na forma vulgarmente denominada *crack*, conduta que expôs a risco e comprometeu a saúde da própria demandada e das crianças em questão [...].

"De igual modo, o requerido A. D. J. G. há longa data tornou-se dependente químico, condição que o levou ao convívio temporário com a requerida, relacionamento que resultou na concepção de G. V. da S. G. A

paternidade em questão restou admitida apenas na ação de investigação de paternidade n. 033.02.007439-8 (doc. 5, 5-A e 3), porém jamais foi assumida de fato. [...]

"Diante dessa realidade, aos 19.02.2003, antes mesmo do nascimento de G. V. da S. R., o Conselho Tutelar de Itajaí providenciou, como medida protetiva de caráter emergencial, o abrigamento de G. V. da S. G. na *Associação Lar Criança Feliz*, neste município. Comunicou e justificou o fato a este Juízo através do ofício n. 015/2002, com cópia em anexo (doc. 06-A), esclarecendo que, em razão de denúncia anônima, vinha acompanhando e assistindo a requerida e a criança desde o início de fevereiro de 2003, tendo constatado que a menina '...estava muito suja e magra e [...] chorava de fome' (doc. 5 – fl. 2). Constaram, na ocasião, que a requerida não encaminhava a filha ao atendimento médico e sequer mantinha em dia a vacinação fornecida gratuitamente nos postos de saúde do município. Em razão disso, além de orientar a demandada acerca dos deveres decorrentes do poder familiar, o Conselho Tutelar contactou alguns familiares da requerida e, com a anuência dessa, colocou a menina sob os cuidados do tio materno, I. da S. Conseguiu vaga na creche CEI Nossa Senhora das Graças, requisitou suplementação alimentar à Secretaria de Desenvolvimento Social e encaminhou a demandada à clínica de saúde mental. Porém, logo em seguida, em meados daquele mês de fevereiro de 2003, a requerida passou a perturbar o exercício da guarda em questão e acabou retomando-a por iniciativa própria, situação que pouco durou, pois a filha logo apresentou problemas de saúde e necessitou de atendimento e internação no Hospital Universitário de Itajaí em razão de desnutrição e convulsões. Teria a requerida, contudo, criado obstáculos ao atendimento médico e hospitalar à criança, ensejando nova intervenção do Conselho Tutelar, com a finalidade de assegurar o acesso da menor ao serviço de saúde. G. V. da S. G. recebeu alta hospitalar em 19.02.2003 e foi, diante disso, encaminhada ao já mencionado acolhimento institucional, providência comunicada a este Juízo no

ofício em questão, a partir do qual deu-se início ao procedimento de verificação de situação de risco, registrado e autuado sob o n. 033.03.002551-9, dos quais foi extraída a maior parte dos documentos anexos.

"Porém, aos 11.02.2005, tornou o Conselho Tutelar a informar que a negligência materna para com a saúde, segurança e formação era também com relação à filha G. V. da S. R., razão pela qual requereu esta Promotoria de Justiça o novo acolhimento institucional das pupilas [...].

"No dia 30.07.2008, G. V. da S. R. ingressou no Hospital Universitário Pequeno Anjo com parada cardiorespiratória, '*...com evolução de coma não responsivo, traduzido pelas hemorragias intracranianas recentes*', que, lamentavelmente, evoluiu a óbito (doc. 22-A e 22-B), fato que levantou suspeita acerca da guarda exercida pelos tios maternos e ensejou a instauração de inquérito policial objetivando apurar eventual responsabilidade pelo fato [...].

"No entanto, poupando-se a criança G. V. da S. G. de mais um acolhimento institucional, surgiu a possibilidade de colocação da pupila em família substituta sem pretensão à adoção, proposta acolhida no despacho de 20.01.2010 (doc. 28-C e 28-D), desta feita contendo proibição à visita dos familiares consanguíneos à menor. Iniciou-se, na sequência, a aproximação entre a criança e pretendentes à adoção (doc. 28-E), as quais restou confiada em guarda judicial com fins de adoção aos 07.05.2010 (doc. 28-F), que vigora desde então.

"Somente em julho deste ano a demandada I. da S. F. reapresentou-se formalmente a este Juízo, justificando-se e redimindo-se das falhas. Disse estar disposta a submeter-se a todo e qualquer tratamento que se fizesse necessário e manifestou pretensão de regulamentação do direito de visitas à filha (doc. 29), contra o que se opôs esta Promotoria de Justiça, por entender não mais conveniente o contado da demandada com a filha, cuja perspectiva de adoção pelos atuais guardiões é fato concreto, a ser resguardado e estimulado por este Juízo, posto que conveniente aos interesses da criança. De

outra parte, a demandada teve tempo e oportunidades suficientes para reverter tal situação e não o fez. O mesmo se diz em relação ao demandado A. D. J. G. Como persistem os fatos e circunstâncias que determinaram o abandono da menor pelos pais e não há alternativa para a sua colocação em lar substituto com vínculo de parentesco, a ruptura do vínculo jurídico entre eles se impõe, viabilizando eventual adoção da pupila por quem efetivamente a acolha e proteja.

"A conduta dos requeridos narrada na presente petição, além de evidenciar a absoluta incapacidade desses para cuidar, criar e educar a filha, caracteriza abandono material, moral, intelectual e afetivo da menor. O longo período de afastamento em relação à genitora, quando a guarda era exercida pelos tios maternos, consistiu, de fato, na renúncia tácita ao poder familiar por omissão quanto ao exercício dos deveres de sustento e apoio afetivo e emocional às filhas. Idêntica afirmação se faz quanto ao demandado, distante e indiferente à filha desde o seu nascimento [...]" (fls. 12/16).

Convencido acerca das razões invocadas pelo Ministério Público, o Magistrado condutor do feito decretou a suspensão do poder familiar dos requeridos (fls. 192/193), contra o que se insurgiu apenas a primeira demandada.

E porquanto bem deslindou a pretensão recursal da agravante, transcrevo, em sua homenagem e como razão de decidir deste aresto, as bem lançadas ponderações contidas no parecer Ministerial, que é da boa e fundamentada lavra do Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira, digno Procurador de Justiça.

Ei-lo:

"Narram os autos a triste realidade em que convive a infante G. V. da S. G., nascida num lar desestruturado, com mãe e pai dependentes químicos e alcoólicos, que com apenas 8 (oito) anos de idade já experimentou e vem experimentando a pobreza material, a miséria psicológica e o abandono emocional, somados ao trauma da perda da irmã mais nova G. V. da S. R., que morreu aos 4 (quatro) anos em decorrência de traumatismo craniano,

provavelmente ocasionado por negligência dos 'responsáveis' adultos.

"Os três vivem em uma casa pobre e sem conforto e na maioria das vezes em péssima condição de higiene. A mãe, usuária de drogas, mantém na residência as substâncias entorpecentes e por vezes grupos se reúnem para fazer o uso da droga, não havendo nenhum cuidado com a criança que, segundo os vizinhos, quando em companhia da mãe, frequentemente está na rua, sem alimentação, suja e até desnuda.

"O minucioso trabalho do Conselho Tutelar, que acompanha o núcleo familiar composto pela agravante, seu companheiro e a menor há pelo menos 5 (cinco) anos, demonstra claramente a ausência das mínimas condições do casal em manter uma criança e a dificuldade de desenvolvimento desta nos estudos e no relacionamento interpessoal.

"Mesmo apesar de todos os esforços concentrados pela equipe dos programas de atendimento, no sentido de encaminhar materialmente a família com a reforma da casa (construção de um banheiro) e, bem ainda, a colocação da menina em creche e programas de bolsa de estudos, não há progressos significativos e duradouros, uma vez que a mãe, ao sentir ameaça de perder a filha, por vezes se mantinha 'limpa' por um certo período, e o padrasto sem ingerir bebidas alcoólicas, entretanto, afastado o 'perigo', logo voltavam aos velhos hábitos e novamente a criança vai para a rua, sem roupas, sem alimentação e sem estudo.

"Diante dessa situação, após muita insistência e trabalho dos conselheiros tutelares, a criança foi colocada sob os cuidados do tio materno e sua esposa, encaminhada para creche e, novamente, mesmo com todo o acompanhamento periódico, os guardiões também negligenciaram no cuidado com a criança, quando então esta foi encaminhada para abrigo infantil e, por determinação judicial, colocada em família substituta, conforme pedido do Ministério Público (fls. 192/193).

"O farto material documental que instrui o presente reclamo

interposto pela genitora não deixa nenhuma dúvida da necessidade de, o mais breve possível, encaminhar a criança para uma família que [...] lhe proporcione uma vida de alegrias, conforto e perspectiva de obter para si um futuro diferente de seus pais e longe da realidade vivida e oferecida por eles.

"Sem dúvida a família é o pilar primordial da sociedade e vetor fundamental para a formação do indivíduo, e, em assim sendo, qualquer desequilíbrio ou instabilidade nela instalada pode vir a afetar, de forma talvez incorrigível, a formação da criança e do adolescente.

"Evidentemente que um dos fatores de destaque para o equilíbrio familiar é a situação sócio-econômica. Não raro, em razão de dificuldades financeiras, os pais são levados a descuidar da prole. [...] Infelizmente o caso em questão é muito mais complexo que isso, e se mostra deveras grave, à medida que a menor, ao longo de sua curta vida, já foi entregue a pelo menos 3 (três) guardiões diferentes, experimentando toda sorte de sofrimento, e a demora em dar um deslinde a essa situação poderá provocar sequelas traumáticas irreversíveis a esta criança, principalmente na fase em que se encontra, de formação de sua personalidade.

"A mãe, ora agravante, como usuária de drogas, mesmo argumentando estar freqüentando centro de apoio específico (pela enésima vez, diga-se de passagem) para se reabilitar, pelo que se vê do relato dos assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais do Conselho Tutelar municipal, que a conhecem de longa data, necessita de urgente e longo internamento para que possa 'um dia' adquirir a condição de recuperada nos malogros do vício e voltar a poder se relacionar à distância com sua filha, mas em hipótese alguma pode assumir a educação e o encaminhamento de G. V., sob pena de colocar em risco a integridade da filha, uma vez que não consegue gerir nem a sua própria vida.

"Desta forma, não logrou êxito a agravante em comprovar a verossimilhança de suas alegações ou a gravidade das consequências da decisão de primeiro grau em seu desfavor, do contrário, reforçou-se a

necessidade do encaminhamento da criança para um lar alternativo, junto àqueles que tenham condições de lhe dar o amor e o afeto de que precisa" (fls. 228/230).

Diante de tal delineamento, não havendo a agravante demonstrado os danos e prejuízos que eventualmente poderiam ser impingidos à menor G. V. da S. G. em virtude de seu abrigamento institucional e consequente colocação em família substituta, com vistas à adoção, penso não haver razão que justifique a reforma do decisório no sentido de restabelecer a guarda da genitora.

Isso posto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso, para manter, porque correto, o interlocutório vergastado.

DECISÃO

Do exposto, a Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento, realizado no dia 14 de julho de 2011, os Exmos. Srs. Desembargador Victor Ferreira e Desembargador Luiz Fernando Boller.

Florianópolis, 14 de julho de 2011.

Eládio Torret Rocha
PRESIDENTE E RELATOR